


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

 Sessão de 26 de agosto de 19 92

 ACORDÃO Nº 101-83.975

Recurso nº: 68.022 - PIS DEDUÇÃO - Ex. de 1988

Recorrente: CALÇADOS KLASER S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida: DRF EM NOVO HAMBURGO (RS)

IRPJ - PIS DEDUÇÃO DO I.R. - PROCEDIMENTO REFLEXO - Se o lançamento tributário for considerado insubsistente, em parte, os demais procedimentos que tenham originado do mesmo suporte fático, face a relação de causa e efeito entre as matérias em litígio, merecem a mesma sorte.

Recurso conhecido e provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS KLASER S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal através do Acórdão nº 101-83.896, de 25.08.92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de agosto de 1992

Mariam Seif
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

Sebastião Rodrigues Cabral
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

Afonso Celso Ferreira de Campos
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 04 DEZ 1992
V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.



RECURSO Nº 68.022

ACÓRDÃO Nº 101-83.975

RECORRENTE: CALÇADOS KLASER S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

CALÇADOS KLASER S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - MF sob nº 91.666.7602/0001-38, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo - RS que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 19, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica descreve os fatos apurados pela Fiscalização nestes termos:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto/contribuição."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 27/29, foi proferida decisão pela autoridade julgadora singular (fls. 54/55), assim ementada:

**"CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS
BASE DE CÁLCULO**

Apurado imposto de renda na pessoa jurídica, sobre este valor incide o PIS-dedução.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE"

Cientificada dessa decisão em 02 de julho de 1991, a contribuinte ingressou com o recurso de fls. 68/69, protocolizado no dia 01 de agosto seguinte, onde reconhece a vinculação da matéria aqui discutida com aquela objeto de litígio no Procedimento denominado principal, requerendo, ao final, reforma da decisão recorrida.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-83.975

IV - VALOR T O
 configura a hipótese de omissão de receitas e
 presunção de fraude, de acordo com a legislação
 sendo fundamentados a matéria de fato e de direito, em
 Conselho SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento tributário levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde restou apurado ter ocorrido recolhimento a menor do Imposto de Renda devido pela pessoa jurídica no exercício financeiro de 1988, com a consequente redução da base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (DEDUÇÃO DO I.R.).

Tendo em vista o princípio da decorrência, a qual restou facilitado no processo matriz, esta Câmara, ao julgar o recurso protocolizado sob o nº 101.215, deu-lhe provimento parcial conforme faz certo o Acórdão nº 101-83.896, de 25.8.92, assim ementado:

"I.R.P.J. - OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS.

I - SUPRIMENTOS DE CAIXA - Apresentados, pela Fiscalização, indícios de omissão no registro de receitas, "ex vi" do disposto no artigo 181 do R.I.R. aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980, a autoridade lançadora poderá exigir que a pessoa jurídica comprove a origem e o efetivo ingresso dos recursos de caixa registrados em nome dos sócios ou do acionista controlador da Companhia. Inexistindo tal prova está autorizada a presunção de omissão de receitas, cujo montante será arbitrado tendo por base os mencionados suprimentos.

II - EMPRÉSTIMOS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS - Não cabe presumir omissão no registro de receitas no caso de empréstimos entre pessoas jurídicas, principalmente se as provas produzidas nos autos militam em favor da tese defendida pela recorrente e a Fiscalização sequer indica os dispositivos legais que dariam suporte ao lançamento.

III - RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - BENS DO ATIVO PERMANENTE - A alienação de bens pertencentes ao ativo permanente, em flagrante ofensa ao disposto no artigo 149 da Lei nº 7.661, de 1945, não autoriza a baixa dos registros contábeis relativos a tais bens nem afasta a obrigatoriedade do reconhecimento da receita de Correção Monetária verificada no período-base.